

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... 400 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 566 REIS

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO N. 12.102, DE 5 DE AGOSTO DE 1941

Dá a denominação de "João Teodoro" ao Grupo Escolar de Vila Matilde, na Capital.

O DOUTOR FERNANDO COSTA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere,

Decreta:

Artigo 1.º — O Grupo Escolar de Vila Matilde, nesta Capital, passa a denominar-se Grupo Escolar "João Teodoro".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 5 de agosto de 1941.

FERNANDO COSTA

J. Rodrigues Alves Sobrinho

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, em 5 de agosto de 1941.

Aluizio Lopes de Oliveira — Diretor Geral.

DECRETO N. 12.103, DE 5 DE AGOSTO DE 1941

Dá a denominação de "Cap. Getúlio Lima", ao Grupo Escolar de Sales Oliveira, em Orlandia.

O DOUTOR FERNANDO COSTA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere,

Decreta:

Artigo 1.º — O Grupo Escolar de Sales Oliveira, em Orlandia, passa a denominar-se Grupo Escolar "Cap. Getúlio Lima".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 5 de agosto de 1941.

FERNANDO COSTA

J. Rodrigues Alves Sobrinho

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, em 5 de agosto de 1941.

Aluizio Lopes de Oliveira — Diretor Geral.

DECRETO N. 12.104, DE 5 DE AGOSTO DE 1941

Estabelece a limitação da matrícula na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e na Seção anexa ao Colégio Universitário.

O DOUTOR FERNANDO COSTA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — A matrícula nos diversos anos do curso normal da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, será fixada por ato anual da Congregação, de acordo com a capacidade didática das instalações, ouvido o Conselho Técnico-Administrativo.

Artigo 2.º — A lotação da Seção do Colégio Universitário, anexa à Faculdade de Medicina será fixada pela Congregação, e aprovada pelo Governo.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 5 de agosto de 1941.

FERNANDO COSTA

J. Rodrigues Alves Sobrinho

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, em 5 de agosto de 1941.

Aluizio Lopes de Oliveira, Diretor Geral.

DECRETO N. 12.105, DE 5 DE AGOSTO DE 1941

Cria a alínea n. 216-A na verba n. 164, na importância de rs. 1:890\$300, mediante transferência de igual quantia da alínea n. 216 da mesma verba.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada a alínea n. 216-A, na importância de rs. 1:890\$300 (um conto, oitocentos e noventa mil e trezentos réis), na consignação n. 2 — IX — Escola Profissional Secundária de Botucatu — "para pagamento ao pessoal que trabalha na seção Industrial", mediante transferência de igual quantia da alínea n. 216 — IX — Escola Profissional Secundária de Botucatu — da mesma consignação, dentro da verba n. 164 — Código 8-32-1 — do orçamento vigente, atribuída às Escolas Profissionais Secundárias.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de agosto de 1941.

FERNANDO COSTA

J. Rodrigues Alves Sobrinho

Coriolano de Góes,

Publicado na Secretaria da Educação e Saúde Pública, em 5 de agosto de 1941.

Aluizio Lopes de Oliveira,

Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 12.106, DE 5 DE AGOSTO DE 1941

Aprova os termos do contrato para arrendamento ao Governo do Estado, de um prédio situado à rua José Ramos Costa, n. 2, esquina da rua Anésia Ramos, nesta Capital, propriedade do sr. José Martins e que se destina ao funcionamento do Grupo Escolar "Cel. Pedro Arbues".

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, do acordo com o decreto n. 5.427, de 5 de março de 1932, resolve aprovar o contrato celebrado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, para locação ao Governo do Estado, pelo prazo de dois (2) anos, mediante os alugueres de oitocentos mil réis (800\$00) mensais, nos doze primeiros meses, e de setecentos mil réis (700\$00), mensalmente, durante os restantes doze meses, de um prédio situado à rua José Ramos Costa, n. 2, esquina da rua Anésia Ramos, nesta Capital, propriedade do sr. José Martins e que se destina ao funcionamento do Grupo Escolar "Cel. Pedro Arbues".

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de agosto de 1941.

FERNANDO COSTA

J. Rodrigues Alves Sobrinho

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, aos 5 de agosto de 1941.

Aluizio Lopes de Oliveira — Diretor Geral.

DECRETO N. 12.107, DE 5 DE AGOSTO DE 1941

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 947, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

CAPÍTULO I

Da Comissão Estadual do Gasôgnio — Sua Constituição

Artigo 1.º — É criada a Comissão Estadual do Gasôgnio (C. E. G.), diretamente subordinada à Interventoria Federal.

Artigo 2.º — A C. E. G. é constituída de membros de duas categorias:

a) — Um membro efetivo, que será o Presidente escolhido entre funcionários públicos de notória competência no assunto, com pelo menos um ano de exercício efetivo, e que está submetido a regime de dedicação integral, ficando obrigado a empregar toda sua atividade profissional e técnica exclusivamente a serviço da C. E. G.;

b) — 4 membros consultores, escolhidos, entre quaisquer pessoas de notória competência no assunto e não submetidos ao regime de dedicação integral acima definido.

Parágrafo único — Os membros tanto o efetivo como os consultores, não poderão ser proprietários, sócios, acionistas, consultores técnicos, nem empregados, nem ter qualquer interesse financeiro em firma, empresa ou sociedade ligada à fabricação ou comércio de gasôgnios ou de motores a gás pobre ou de combustíveis neles utilizados ou ainda de combustíveis que possam ser substituídos pelo gás pobre.

Artigo 3.º — Todos os membros da C. E. G., de ambas as categorias acima especificadas, serão nomeados e exonerados pelo Interventor Federal.

Artigo 4.º — O Presidente da C. E. G. que será nomeado nos termos da letra "a" do art. 2.º, terá o seu mandato de duração indeterminada o qual se extinguirá somente pela sua demissão ou exoneração feita pelo Interventor Federal.

CAPÍTULO II

Dos Poderes e Atribuições da C. E. G.

Artigo 5.º — A C. E. G. tem os seguintes poderes e atribuições:

a) — reunir-se quando necessário, a juízo do seu Presidente, afim de fixar a orientação geral a ser seguida em seus trabalhos e nos que forem requisitados a outras entidades;

b) — concluir com a Comissão Nacional do Gasôgnio o acordo a que se refere o parágrafo único do art. 8.º do decreto-lei federal n. 2.526, de 23 de agosto de 1940, cabendo ao Presidente da C. E. G. assinar esse acordo como representante do Governo do Estado de São Paulo;

c) — desempenhar neste Estado as atribuições que lhe forem transferidas pelo acordo a que se refere a letra "b";

d) — promover, em instalações próprias ou de terceiros:

1) — o estudo, construção, montagem, adaptação, manutenção, limpeza e concerto de gasôgnios, motores a gás pobre de vários tipos e capacidades, destinados a serem fornecidos, nas condições que a C. E. G. fixar, às pessoas ou entidades, públicas ou particulares, que deles necessitem;

2) — o estudo, padronização, preparo ou fabricação, distribuição e venda dos combustíveis mais apropriados ao uso em gasôgnios;

e) — estudar e aplicar, com a cooperação do Banco do Estado, um plano de financiamento destinado a facilitar aos interessados a aquisição de gasôgnios e motores a gás pobre;

f) — requisitar, de qualquer repartição ou entidade, criada, mantida ou subvencionada pelo Estado ou por qualquer municipalidade, após prévio entendimento direto com o respectivo chefe ou com o Secretário de Estado de

que dependa, os serviços ou funcionários de que necessite, dentro das respectivas possibilidades e atribuições.

g) — contratar e dispensar, de acordo com as necessidades e com os recursos disponíveis, colaboradores não pertencentes ao quadro de funcionalismo;

h) — contratar com terceiros o fornecimento de materiais e serviços;

i) — dispor livremente dos recursos à sua disposição com eles efetuando os pagamentos correspondentes:

1) — às gratificações, diárias e ajudas de custo de seus membros efetivos e consultores;

2) — às gratificações, diárias e ajudas de custo que arbitrar aos seus colaboradores, funcionários requisitados nos termos das letras "i" e "j";

3) — aos vencimentos de seus colaboradores contratados nos termos das letras "g" e "h";

4) — ao desempenho de suas demais atribuições;

j) — arbitrar vencimentos, gratificações, diárias, e ajudas de custo a seus colaboradores, requisitados ou contratados;

l) — organizar e manter contabilidade relativa a todas suas atividades financeiras;

m) — arrecadar a renda que lhe couber, no desempenho das atribuições a que se referem as letras "d" e "e";

n) — elaborar e expedir quando o julgar conveniente, por atos, portarias ou circulares, assinados pelo seu Presidente, os demais regulamentos, instruções e regimentos que se tornarem necessários para o desempenho de suas atribuições, inclusive, quando for oportuno, o regimento interno da própria C. E. G.

CAPÍTULO III

Dos recursos à disposição da C. E. G.

Artigo 6.º — Os recursos da C. E. G., compõem-se de:

a) — créditos e dotações, concedidos pelo Governo do Estado;

b) — renda própria, nos termos das letras "d", "e" e "i" do art. 5.º.

Artigo 7.º — Os créditos e dotações consignados pelo Governo do Estado à C. E. G., serão integralmente postos à sua disposição em conta corrente no Banco do Estado.

Parágrafo único — Os saldos desses créditos e dotações, porventura existentes no fim de cada exercício financeiro, ficam automaticamente transferidos para o exercício seguinte, continuando à disposição da C. E. G., até sua dissolução.

Artigo 8.º — A renda própria da C. E. G., está isenta da obrigação de recolhimento ao Tesouro do Estado, enquanto a C. E. G., não for dissolvida.

Parágrafo único — Os saldos disponíveis serão depositados em conta corrente no Banco do Estado.

Artigo 9.º — A movimentação das contas correntes da C. E. G., será feita por cheques nominais com a assinatura do seu presidente e de outro membro, consultor indicado pelo Interventor Federal.

Artigo 10.º — Caso a C. E. G. venha a ser dissolvida, o saldo disponível dos recursos à sua disposição será recolhido ao Tesouro, e todas as instalações e maquinário por ela adquiridos ou construídos e em seu poder, reverterão ao Estado.

Artigo 11.º — Fica aberto, na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, à Comissão Estadual do Gasôgnio, um crédito especial de 500:000\$000 (quinhentos contos de réis), para atender às despesas com a execução deste decreto-lei, autorizadas as operações de crédito necessárias.

CAPÍTULO IV

Da remuneração aos membros da C. E. G. e aos colaboradores por ela requisitados

Artigo 12.º — O Presidente da C. E. G. faz jus à gratificação mensal "pro-labore", de 4:000\$000 (quatro contos de réis).

Artigo 13.º — Cada membro consultor faz jus à gratificação de 100\$000 (cem mil réis) por sessão da C. E. G., a que comparecer, até o máximo de 10 (dez) sessões por mês.

Artigo 14.º — Os membros da C. E. G., além de suas gratificações, têm direito a diárias e ajudas de custo, arbitradas pelo Interventor, quando em viagem a serviço da C. E. G.

Artigo 15.º — As remunerações e gratificações, diárias e ajudas de custo a que fizerem jus o membro efetivo e os consultores, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas pela própria C. E. G., com os recursos à sua disposição.

Artigo 16.º — Os funcionários públicos, tanto o designado para membro efetivo como os requisitados nos termos da letra "f" do art. 5.º, exercem suas funções junto à C. E. G., em comissão, sem prejuízo das vantagens dos cargos de que são titulares e sem prejuízo dos seus vencimentos, que lhes continuarão a ser pagos por conta das respectivas verbas orçamentárias.

Artigo 17.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de agosto de 1941.

FERNANDO COSTA

Luiz de Sampaio Arruda

Luiz de Anhaia Mello

Coriolano de Góes

Publicado na Secretaria da Viação e Obras Públicas, aos 5 de agosto de 1941.

Francisco Gayotto,

Diretor Geral.